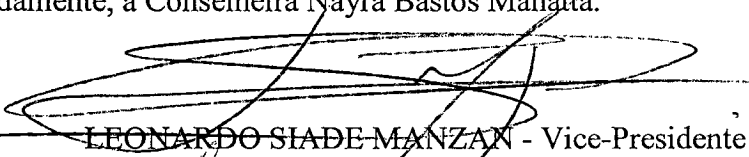


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000098/96-17
Recurso nº 255.336
Resolução nº 3402-00.038 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ em BRASÍLIA-DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manattá.


LEONARDO SIADE MANZAN - Vice-Presidente no exercício da Presidência


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora

EDITADO EM 03/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição, cumulado com pedidos de compensação, de valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de contribuição ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), que ter-se-iam tornado indevidos em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, e da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial, respectivamente. (09/01/1996???)

Relativamente à contribuição para o PIS, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 95.0001332 para ter reconhecido o direito de compensar seus créditos com débitos de qualquer tributo. Nessa ação, a liminar foi indeferida e, em 11 de junho de 1995, foi parcialmente concedida a segurança para permitir a compensação apenas com qualquer tipo de contribuição social; contudo, essa decisão foi reformada em 26 de fevereiro de 1997 para remeter a compensação a procedimento administrativo, e, após os diversos recursos interpostos pelas partes, restou, com trânsito em julgado em 03 de maio de 2001, a decisão pela impossibilidade de compensação de créditos do PIS com débitos de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Na via administrativa, verificou-se que a contribuinte não possuía créditos líquidos e certos e seu pedido foi indeferido, nos termos do despacho decisório das fls. 1.560 a 1.566, e os débitos que se pretendia compensar foram liquidados por meio de pagamentos e parcelamentos.

Quanto ao Finsocial, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 95.0001334-7 cuja petição inicial, às fls. 403 a 418, pretende o reconhecimento da ilicitude da majoração da alíquota dessa contribuição e conseqüentemente do seu direito de compensar o crédito decorrente dos pagamentos em valores maiores que o devido com débitos das demais exações.

A segurança foi parcialmente concedida, em 09 de junho de 1995, para reconhecer o direito à compensação com qualquer tributo. Entretanto, tal decisão foi parcialmente reformada, em 29 de abril de 1996, para reconhecer o direito ao recolhimento do Finsocial à alíquota não superior a 0,5% (meio por cento), denegando-se, contudo, o direito à compensação, com entendimento de que o mandado de segurança não é a via adequada para a compensação de créditos, visto que esta exige prova pré-constituída que não fora apresentada pela impetrante.

Na via administrativa, à vista do disposto no art. 2º, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, o pedido, quanto aos créditos do Finsocial, foi parcialmente deferido para homologar as compensações com débitos da Cofins do estabelecimento matriz e homologar parcialmente as compensações desses créditos com débitos da Cofins do estabelecimento filial, nos termos do despacho decisório das fls. 1.567 a 1.576.

Ciente dessas decisões, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade quanto às compensações dos créditos do Finsocial e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF (DRJ/BSA) indeferiu sua solicitação, conforme voto condutor do Acórdão constante das fls. 1.602 a 1.608.

Contra essa decisão foi interposto o recurso voluntário das fls. 1.613 a 1.619, em que foram reprisadas as razões de defesa da peça impugnatória, as quais, por estarem bem sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido, transcrevo do referido Acórdão:

(...)

- em 14.02.1995 ingressou com Mandado de Segurança nº 95.0001334-7, cuja decisão prolatada em 09.06.1995 lhe concedeu o direito de compensar o que foi recolhido indevidamente a título de FINSOCIAL, em face da declaração de inconstitucionalidades das leis acima citadas, com qualquer tipo de Contribuição Social;

*- com essa decisão, efetivou pedido de compensação **administrativo** sob n. 10120.000098/96-17 datado de 09.01.1996, com os créditos dos tributos recolhidos à maior da contribuição para o FINSOCIAL, com débitos de PIS da Matriz e da Filial dos períodos de 10/95 a 12/96,*



06/97 e débitos de COFINS dos períodos de 09/95 a 07/96, 03/97, 05/97 e 06/97;

- em 1997, já reconhecido o seu direito, o fisco realizou um procedimento fiscal com Termo de Início de Fiscalização lavrado em 15/10/1997 com o intuito de verificar a regularidade fiscal e procedimentos de diligência fiscal para levantar as bases de cálculo e os débitos relacionados ao PIS, COFINS e FINSOCIAL da matriz e filial encerrando o procedimento com Termo de Encerramento de Ação Fiscal em 28.11.1997;

- em 22.11.2002, talvez na tentativa de prevenir-se de uma homologação tácita, uma vez que já houvera se passado mais de 06 anos da data do pedido de compensação (início do processo), sem que a Receita o houvesse analisado, esta intimou a manifestante para prestar esclarecimentos acerca do pedido formulado e, para surpresa da mesma, no dia 13/07/04, o processo foi arquivado sem análise do mérito, sob a alegação de que não houve os devidos esclarecimentos solicitados, contudo, estes já haviam sido obtidos pelo fisco através da fiscalização em 1997;

- em 06/10/2004, solicitou o desarquivamento do processo que, após analisado pela autoridade competente concluiu que os direitos creditórios foram insuficientes para compensar todos os débitos declarados. Em relação a Filial (CNPJ 01.002.047/0002-38) concluiu-se por remanescer débitos que versam sobre o período de apuração 09/1995 a 07/1996 e 10/1998, objetos dessa manifestação de inconformidade, e quanto aos débitos da Matriz (01.002.047/0001-57), decidiu pela extinção total dos débitos através de pagamento;

- a compensação, assim como o pagamento extingue o crédito tributário, como traz o art. 156 do CTN. Para sustentar seu posicionamento utiliza os ensinamentos do Professor Eurico Marcos Diniz de Santi, para quem a compensação "é norma, fato e relação jurídica. É norma: direito objetivo que disciplina o fato compensação. É fato: o encontro entre direitos subjetivos homólogos quanto ao objeto e inversos quanto aos termos-sujeitos. É efeito deste fato - relação jurídica extintiva - que se equipara ao pagamento, extinguindo o crédito tributário";

- Igor do Nascimento de Souza (em Comentários ao Código Tributário Nacional, São Paulo Editora MP, 2005) vai além afirmando que a "compensação não se equipara ao pagamento, mas é também uma forma de pagamento. (...) Não é, pois, pagamento com dinheiro, mas sim, pagamento com créditos, que da mesma forma que o dinheiro, constitui um ativo permanente ao patrimônio dos contribuintes, passível de ser utilizado para extinção da obrigação tributária, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional";

- como o crédito oriundo de pagamento efetuado a maior, antecede aos débitos, a compensação foi realizada em data anterior ao vencimento dos tributos. No pagamento, a extinção de crédito tributário, quando realizado antes do vencimento, não incide juros e nem multa, assim também deve ocorrer no caso da compensação;



- ocorrendo a compensação na data de vencimento do débito, o valor que deve ser levado em conta a ser compensado, é o valor simples do tributo, sem a incidência de juros de mora e/ou de multa, haja vista não ter havido nenhum atraso que justifique a aplicação da tal penalidade (cita e transcreve o artigo 170 do CTN);

- a legislação sempre apresentou a multa como sendo uma penalidade, sua aplicação se daria apenas nos casos de pagamento realizado após o vencimento, estando o contribuinte em atraso, como se observa nos artigos seguintes: Lei 8.981/95, artigo 84; Lei 9.430/96, artigo 6; Lei 8383/91 art. 59;

- em toda a legislação o pensamento é o mesmo, a multa de mora será aplicada apenas no caso de pagamento não efetuado até o vencimento, servindo para desestimular o contribuinte a deixar para cumprir suas obrigações em atraso;

- a Lei 8.383/91, no art. 66, admite a extinção do Crédito Tributário através da Compensação. No presente caso, ao realizar os cálculos para efetivar a compensação, foi imputado multa moratória sobre o valor dos débitos compensados, como se estes tivessem sido realizados em atraso, mesmo com o pedido anterior ao vencimento dos mesmos;

- como a demora na análise do pedido ocorreu por culpa exclusiva da Receita Federal, não pode ser prejudicada e penalizada com a aplicação de multa, em razão dessa demora. A imputação da multa moratória foi o que levou à cobrança, pela União do débito no valor de R\$ 249.116,83, sob a alegação de que houve compensação indevida, o que não procede, pois, caso contrário, o valor dos créditos seriam mais que suficientes para a quitação total dos débitos ora cobrados;

- se, caso contrário, o nobre Julgador entenda que a compensação possa ter vindo a ocorrer posteriormente ao vencimento, ainda assim a cobrança da multa moratória apresenta-se de maneira indevida, uma vez que estaríamos então diante de um caso de denúncia espontânea, tendo sido o débito saldado de maneira integral;

- o renomado doutrinador Luciano Amaro ensina que: "(...) o objetivo das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo)";

- ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, venha para o bom caminho. Esse é o comportamento estimulado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (Luciano Amaro, in Direito Tributário brasileiro 11ª ed., Saraiva);

- como já tratado anteriormente a compensação é uma forma de pagamento, um pagamento efetuado através de créditos, sendo também uma causa de extinção da obrigação tributária, produzindo os mesmo efeitos de quando efetuado o pagamento com dinheiro. Logo utilizamos mais uma vez os ensinamentos de Igor Nascimento de Souza: "(...) acreditamos que não existem razões juridicamente sustentáveis para que não se admita a utilização da compensação tributária, juntamente com a denúncia da infração ao Fisco, para eu o contribuinte seja



excluído da responsabilidade pelas infrações por ele cometidas, nos termos do artigo 138 do Código Tributário nacional";

- a presente manifestação de inconformidade objetiva a revisão dos cálculos nas referidas compensações, excluindo-se o valor da multa moratória (págs. 1.227 usque 1.537) dos valores dos débitos para que os mesmos sejam corrigidos da mesma forma que os créditos existentes e, ao final se refaça as compensações com o montante encontrado que, como demonstrado nos cálculos apresentados, resultará na extinção dos débitos relativos a Filial, como também em créditos remanescentes para posteriores compensações.

No pedido, requer seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, com a devida exclusão da multa moratória e procedendo a revisão da compensação do citado processo, para, no final, declarar extinto o crédito tributário em sua totalidade.

(...)

É o relatório.

VOTO

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

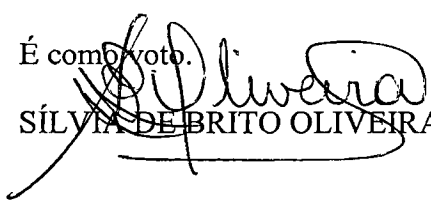
As razões recursais apresentadas, em suma, defendem a não-incidência de juros e multa de mora sobre os débitos compensados, pois, de acordo com a recorrente, as compensações foram efetuadas antes das datas de vencimento do tributo. Portanto, o cerne do litígio diz respeito à data tomada para valoração dos créditos utilizados na compensação.

No despacho decisório das fls. 1.567 a 1.576, informou-se que a contribuinte teria optado "*pela compensação parcial dos débitos apurados da Cofins e do Pis, recolhendo o saldo remanescente de cada mês*". Assim, ao que parece, as compensações foram efetuadas na contabilidade da contribuinte, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

Em face disso, entendo necessário remeter estes autos à unidade de origem para que seja elaborada planilha demonstrativa das compensações efetuadas em conformidade com a decisão da fl. 1.576, com indicação do valor total do crédito apurado, dos débitos compensados, da data de valoração da compensação e dos débitos remanescentes, por período de apuração.

Outrossim, solicita-se que seja informado, por período de apuração, se houve compensação na escrita contábil antes do vencimento do tributo.

É como voto.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA